

**O PROBLEMA DA BUSCA PELA VERDADE
REAL EM AS BRUXAS DE SALÉM,
DE ARTHUR MILLER¹**

PRISCILA MALLMANN BIANCHETTI²

RESUMO: O presente artigo apresenta uma análise da incessante busca pela verdade real na peça “As Bruxas de Salém”, de Arthur Miller. Tal problemática vem abordada através das pesquisas desenvolvidas no estudo do Direito *na* Literatura. Assim, aproveitando a narrativa de Miller – que envolve a acusação e julgamento realizados em uma comunidade puritana dos Estados Unidos que sofre de histeria coletiva com boatos acerca de meninas que supostamente praticavam bruxaria –, propõe uma reflexão crítica a respeito do sistema inquisitório e de sua busca pela denominada *verdade real*.

PALAVRAS-CHAVE: direito e literatura; processo; sistema inquisitório; verdade real.

1 A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA

Muito embora ainda recente no Brasil, o estudo do direito e literatura é realizado por pesquisadores internacionais desde a década de 30, crescendo gradativamente nas décadas de 40, 50 e 70. Contudo, é a partir dos anos 80 que seu estudo consolida-se no âmbito universitário, tendo em vista o surgimento de diversas publicações que possibilitam a ampliação das pesquisas jusliterárias (TRINDADE; GUBERT, 2008).

Neste contexto, assume a premissa de que algumas narrativas literárias são mais importantes para o estudo do direito do que a maioria dos manuais jurídicos. Isto porque, embora não versem sobre leis

¹ O presente trabalho é o resultado parcial do projeto de pesquisa intitulado “Direito na literatura: a representação dos juízes nas narrativas literárias”, sob orientação do Prof. Dr. André Karam Trindade e do Prof. Me. Fausto Santos de Moraes.

² Graduanda do 6º semestre do Curso de Direito da Faculdade Meridional – IMED. Membro do KATHÁRSIS – Centro de Estudos em Direito e Literatura da IMED.

propriamente ditas, ou expressem de forma taxativa sobre direitos e deveres, é possível encontrar facilmente certos temas jurídicos e sociais nas obras literárias levadas a estudo. Um exemplo disso está no reconhecimento do sentimento empático e emocional provocados pela literatura, e que, dessa forma, possibilitam o auxílio nas decisões jurisdicionais dos tribunais atuais (TRINDADE; GUBERT, 2008).

Com a crise do positivismo jurídico e seu método conhecido como puro, a hermenêutica e a interpretação tornaram-se os principais atores na busca pela decisão mais correta. Exige-se do jurista uma apurada capacidade de lidar com a rápida mudança do ordenamento, o que acarreta sempre em novas aberturas para possíveis interpretações.

Através do estudo das narrativas literárias é possível estabelecer uma relação com o Direito de forma tênue, pois na medida em que a Literatura amplia nosso conhecimento sobre os mais diversos aspectos (inclusive os jurídicos), ela é responsável por nos proporcionar a análise sob diferentes ângulos dos problemas e fatos existentes em uma sociedade cada vez mais complexa.

O caso ora estudado refere-se à obra “As Bruxas de Salém” de Arthur Miller, que nos permite compreender o problema da verdade real no processo pena. Situada num contexto histórico marcado pela recém-chegada das colônias inglesas nos Estados Unidos, a Eça permite vislumbrar o direito praticado por um tribunal inquisitivo, em cujo julgamento inexistem quaisquer garantias processuais aos acusados.

2 O DIREITO EM “AS BRUXAS DE SALÉM”, DE ARTHUR MILLER

Arthur Miller foi um dramaturgo estadunidense consagrado principalmente pelos textos “A Morte de um Caixeiro Viajante” e “As Bruxas de Salém”, sendo esse segundo título transformado em filme posteriormente. O importante autor americano nasceu no ano de 1915 e era filho de imigrantes judeus e poloneses. Em suas obras é conhecido por criticar fortemente a sociedade de seu país e atuar pelas causas contra as perseguições dos comunistas no período do macarthismo americano. Em função disso, em 1956 estava sendo investigado pelo Comitê de Atividades Antiamericanas e foi intimado a delatar seus parceiros

intelectuais que simpatizavam com os comunistas, porém Miller permaneceu calado. Em 1957 é declarado culpado por omissão, mas recorre da decisão e ganha a causa. Após casar por três vezes, morre no ano de 2005, com 89 anos, decorrente de insuficiência cardíaca crônica. Em “Bruxas de Salém” (1953), Miller apresenta uma crítica subjetiva contra o Comitê de Atividades Antiamericanas dirigido por McCarthy, referindo-se ao período de “caça às bruxas” e de injustiças da época das perseguições do macarthismo.

A obra retrata a comunidade de Salém, cidade localizada no interior de Massachussets, nos Estados Unidos, durante o ano de 1692. A população local pregava a vida em comunidade, o comportamento puritano e a obediência às leis divinas e da igreja.

A história se inicia quando algumas meninas do vilarejo, orientadas por Tituba – uma escrava vinda de Barbados –, encontram-se à noite no interior da floresta, dançando histericamente ao redor de uma fogueira e de um grande caldeirão, proferindo o nome de seus amados. Uma das meninas mais velhas do grupo, Abigail Williams, anunciava o nome de seu pretendido, John Proctor, homem casado e influente que se deitou com a jovem apenas uma vez, embora casado com Elizabeth Proctor.

Enquanto algumas meninas libertavam-se de seus trajes e outras jogavam sementes e ervas para dentro do caldeirão, Tituba cantava músicas da cultura africana que faziam parte do ritual. Num dado momento, Abigail traz uma galinha preta para a dança e quebra-lhe o pescoço, bebendo seu sangue e, assim, selando uma espécie de pacto, a fim de ter John Proctor para si.

No ápice da euforia das meninas, o reverendo Parris percebe o tumulto na floresta. Sendo ele um dos responsáveis por zelar pela moral de Salém, adentra na floresta para verificar o que está acontecendo e, ao chegar mais perto do alvoroço, avista sua filha, Betty Parris, e sua sobrinha, Abigail Williams, entre as jovens. Notando a presença do reverendo, o grupo de amigas corre para suas casas, enquanto Tituba esconde-se entre as árvores.

Ao amanhecer o dia, espalha-se na pequena cidade que duas meninas amanhecem inconscientes em suas casas. São elas Betty Parris,

filha do reverendo Perrys e prima de Abigail, e uma vizinha Ruth Putnam. Assustado, o reverendo pressiona Abigail a lhe dizer a verdade a respeito do ritual que realizaram na noite anterior. A jovem alega que estavam apenas dançando na floresta. Tudo não passava de uma brincadeira inocente.

Diante do acontecido, a população passa a desconfiar de que algo tão estranho só poderia se tratar de bruxaria, da presença do demônio, manifestando-se no corpo das meninas. As meninas sabiam que o que haviam feito era mal visto aos olhos dos moradores da cidade. Com medo de algum possível castigo que poderiam sofrer futuramente, compactuaram que não fariam nada a respeito do que acontecera na floresta e, ainda, que negariam todas as afirmações em desfavor delas, pois poderia prejudicar a sua moral e reputação na cidade.

Algum tempo depois a filha de Parris desperta do sono profundo, porém Ruth Putnam continua adormecida. O reverendo Parris preocupado com os boatos na cidade juntamente do fato presenciado na floresta, convoca o reverendo Hale – especialista em bruxaria e no que chama de “mundo invisível” – para esclarecer o mistério que permeia o vilarejo. Assim que Hale chega em Salém, vai diretamente à casa dos Putnam, a fim de examinar o comportamento de Ruth e de detectar alguma presença demoníaca em seu corpo.

Sentindo-se obrigado a contar o que presenciou naquela noite, o reverendo Parris afirma que viu as meninas dançando na floresta ao redor de um grande caldeirão. A partir desse comentário, o especialista Hale indaga Abigail que estava no quarto com seu tio Parris sobre a veracidade dos fatos, porém a jovem esclarece que estavam apenas dançando e que não haviam praticado nenhum ato contra a moral e os costumes de Salém.

Abigail não convence o reverendo Hale, que insiste em exigir os nomes de todas as meninas presentes naquela ocasião para iniciar uma investigação no tribunal, ainda na mesma tarde.

Após algumas horas, as dez meninas encontraram-se no Templo, juntamente da escrava Tituba para explicar o que faziam ao redor do caldeirão. Abigail, a mentora do grupo, acusa Tituba de obrigá-las a realizar a dança ao redor do caldeirão e de participar do ritual. Então,

Hale concede a palavra à Tituba, que primeiramente nega os fatos, mas, à medida que é coagida, acaba por contar o que aconteceu. Assim, a escrava confirma que levou as jovens a cometerem tal ato, mas, em busca da piedade de Hale, revela que só fez isso, pois foi dominada por uma força maligna.

Ainda no tribunal, Abigail e as outras meninas comportavam-se de forma anormal, umas mostravam-se histéricas, outras amedrontadas, e ainda outras fingindo que ouviam vozes. Hale tentou acalmá-las e perguntou se elas suspeitavam de alguma mulher que usasse da prática de bruxaria nas redondezas. Tentando desviar o foco das acusações de si, Tituba e as meninas pronunciaram o nome de certas mulheres pobres e sem prestígio da cidade.

Isto era o suficiente para o reverendo Hale e todos os habitantes da cidade de Salém iniciarem uma caça às bruxas no local. O julgamento inicia-se quando o juiz Samuel Sewall, do Supremo Tribunal de Boston chega a Salém, junto de Thomas Danforth, subgovernador da província. A corte é formada, então, pelas autoridades recém-chegadas e, também, por Hathorne, uma espécie de juiz local. No tribunal, encontram-se presentes Abigail, as demais meninas e todo povoado de Salém.

Durante as reuniões no tribunal, as meninas sempre orientadas pela geniosa Abigail simulavam visões de espíritos, choros, gritos, enfim, qualquer comportamento anormal para provarem aos juizes que havia bruxas naquele momento no tribunal, como se fizessem as jovens agirem sob feitiço. As meninas apontavam para as suspeitas como se soubessem quem estava por trás da magia. Durante esses dias, vários foram os nomes indicados como suspeitos de praticar magia e bruxaria na pequena cidade puritana. O vilarejo vivia uma histeria coletiva nas últimas semanas. As conversas das ruas resumiam-se em falar sobre os espíritos que dominavam Salém, e as opiniões eram, sem dúvida, de que as bruxas mereciam a morte de enforcamento. Vizinhos de anos de convivência suspeitavam uns dos outros, os maridos suspeitavam de suas mulheres, as pessoas tinham medo e desconfiança em todos os lugares. O caos havia se instalado em Salém, provocando um comportamento irracional de todos os seus moradores. A corte, encabeçada pelo juiz Sewall, dirigia-se às suspeitas de forma incisiva e autoritária, fazendo

perguntas baseadas em fatos invisíveis e sobrenaturais, que confundiam os suspeitos, cujas respostas eram cada vez mais imprecisas.

Ao total foram quatorze suspeitos, na maioria mulheres. Por fim, sem indícios concretos para declarar os suspeitos culpados, porém sob o pretexto de restabelecer a paz no vilarejo de Salém, os juízes condenaram todos pelo crime de heresia à pena de enforcamento em praça pública.

3 O PROBLEMA DA VERDADE REAL NO JULGAMENTO DAS BRUXAS DE SALÉM

Ao analisar o julgamento descrito na obra “As bruxas de Salém”, verificamos claramente que se trata de um julgamento parcial e autoritário, remetendo-nos ao período inquisitivo do processo penal. Uma de suas principais características consiste em obter a condenação do acusado a qualquer custo. Como se sabe, o modelo inquisitório acaba por violar as garantias do acusado, uma vez que precede a noção moderna de *due process of law*, que inaugura em nosso sistema jurídico uma série de garantias processuais, como o contraditório e a ampla defesa, princípios garantidos constitucionalmente no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federativa do Brasil do ano de 1988.

A corte de Salém é formada por autoridades que detêm um poder discricionário e nos remetem à figura do juiz inquisidor – ou juiz ator* –, composta na história pelos personagens Samuel Sewall e Thomas Danforth. Esses buscam desvendar a verdade dos fatos e condenar os suspeitos, mesmo não possuindo provas suficientemente concretas para declará-los culpados. Nota-se que durante o processo são intimadas apenas as testemunhas em favor da “parte” acusatória do julgamento, e não bastando isso, os juízes tomam os depoimentos induzindo-as a responder perguntas esquematicamente formuladas para declarar a culpabilidade do réu. Todos esses fatores confirmam a afirmação de que o tribunal instituído na obra “As bruxas de Salém” é um tribunal voltado ao sistema inquisitório.

Durante longo tempo na história do processo penal, embasado no Código de Rocco de 1930, os tribunais presumiam o acusado como culpado desde o início do processo para que no decorrer do procedi-

mento – através das provas colhidas e do convencimento do juiz – fosse declarado inocente na fase sentencial. Em “As bruxas de Salém” verificamos a presunção de culpa no trecho a seguir:

PROCTORTOR arranca o mandado da mão de CHEEVER e rasga-o.
PROCTOR: Fora da minha casa!
HALE: Por favor, Proctor...
PROCTOR: E você com eles!
Você é um pastor fracassado!
HALE: Eu prometo a você, se ela for inocente...
PROCTOR: Se ela for inocente? Por que você nunca se pergunta se Parris é inocente, ou Putnam, ou Abigail? Os acusadores são sempre sagrados agora, eles nasceram essa manhã tão puros como os dedos de Deus? Eu vou contar a você o que está acontecendo em Salém – vingança! (MILLER, 1997, p. 77).

Como já referido acima, Elisabeth Proctor esposa de John Proctor, foi intimada a comparecer no tribunal sob a acusação de bruxaria. O reverendo Hale encarregado em espantar os demônios de Salém presume Elisabeth culpada apenas pelo fato de seu nome ser levantado como um dos suspeitos de praticar magia na cidade. Hoje, o Estado como representante do interesse público possui de mais artifícios para realizar a produção de provas, portanto entende-se que processualmente ele é a parte mais forte dentro de uma disputa judicial. A partir desse raciocínio, a Constituição Brasileira garante em seu artigo 5º inciso LXIII, a presunção de inocência do réu, que apresenta-nos o acusado como inocente desde o início do processo até que se prove o contrário.

Diferentemente do sistema acusatório que conhecemos nos dias de hoje, o modelo inquisitório admite que durante o julgamento o juiz atue no processo como parte, e portanto possua a livre iniciativa para investigar a prova e realizar sua gestão. Dessa forma é improvável ou talvez impossível que o acusado seja absolvido ao final do processo, como disciplina Aury Lopes Júnior, quando refere que

Ao atribuir poderes introdutórios a um juiz – em qualquer fase- opera-se o *primato dell'ipotesi sui fatti*, gerador de *quadri mentali paranoidi*. Isso significa que mentalmente (e mesmo inconscientemente) o juiz opera a partir do primado (prevalência) das hipóteses sobre os fatos, pois como ele irá atrás da prova (e vai), decide primeiro (definição da hipótese) e depois vai atrás dos fatos (prova) que

justifiquem a decisão (que na verdade já foi tomada (LOPES JUNIOR, 2011, p. 516).

Uma vez o juiz contaminado com as provas que ele mesmo buscou, tornam-se inexistentes no processo as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pois o juiz forma sua convicção sobre a versão dos fatos conforme as provas que ele mesmo ajudou a produzir.

Seguindo esse pensamento, podemos perceber através das narrativas que a gestão das provas realizada pelos magistrados na obra de Arthur Miller é sem dúvida parcial e subjetiva, ou seja, as provas são insuficientes para condenar qualquer cidadão pelo crime de bruxaria (prática que era considerada crime ainda no início do século XVII). Essa ideia fica clara com a seguinte indicação:

HATHORNE: Agora, Ruth Putnam, onde você viu o Sr. Jacobs pela última vez?

RUTH PUTNAM: Ele entrou pela minha janela... E depois deitou-se sobre mim... Eu não conseguia respirar – seu corpo pesado me esmagava. Ele disse no meu ouvido: “Ruth Putnam, eu lhe arrancarei a vida se você depuser contra mim no tribunal”.

DANFORTH: O que o senhor tem a dizer em relação a essa acusação, Sr. Jacobs?

JACOBS: Bem Vossa Excelência, eu preciso desses cajados para caminhar, como poderia pular uma janela...

HATHORNE: Mas o senhor poderia ter mandado o seu espírito atravessar uma janela, não poderia? [...]

JACOBS: Mas como meu espírito poderia sair do meu corpo e eu não perceber isso? (MILLER, 1997, p. 64).

Com essa passagem entende-se que mesmo um dos acusados pelo tribunal é uma pessoa de idade avançada, com problemas físicos e dificuldade de locomoção o juiz realiza o papel da acusação ao questionar Jacobs, vizinho de Ruth Putnam. Mesmo percebendo as dificuldades e a impossibilidade de Jacobs realmente haver cometido ou simplesmente tentado invadir o quarto de Ruth, o magistrado Hathorne crê que o delito pôde ser praticado através de forças espirituais e que, portanto, o pobre Jacobs deveria ser declarado culpado. Dentro desse raciocínio, verificamos que os juizes do tribunal de Salém atuam como advogado da parte acusadora no processo ao tentar incriminar o Sr. Jacobs, baseando-se até em provas impossíveis e invisíveis.

Talvez a maior característica de um tribunal inquisitivo, seja a forma de como a gestão das provas são feitas pelo juiz, que atribui valor maior ou menor à prova de acordo com o seu próprio discernimento.* No caso dos magistrados de Salém por exemplo, não há uma ponderação racional e razoável na maneira em que as provas são analisadas. Essa forma de análise advém do direito penal em sua fase inquisitiva, tempo em que se preocupava em extrair a verdade real dos fatos, e para tanto, fazia o uso de ordálias para que um indivíduo confessasse a prática ilícita. As ordálias eram geralmente brutais e usavam da tortura física para que através da intimação, do medo e da dor, as pessoas confessassem fatos de interesse da Igreja e do Estado.

A gestão da prova para o nosso direito penal moderno, encontra-se dentro do processo e tem por finalidade auxiliar a construção do convencimento do juiz, para que ele a partir de sua capacidade de analisar o fato sob a ótica de um terceiro, possa julgar o mérito da causa imparcialmente. Dito isso, concluímos que através das provas devemos situar o juiz à causa da lide, demonstrando, com os meios probatórios possíveis, o que, de fato, aconteceu no dia do crime. É possível, todavia, chegar-se à realidade através das provas apresentadas nos tribunais de Salém?

Devemos levar em conta que todas as provas levadas ao tribunal em questão eram provas testemunhais baseadas em episódios narrados pelos moradores do vilarejo. Sendo assim, não era possível comprovar por outros meios probatórios os fatos típicos em questão. A prova testemunhal no tribunal de Salém admitia que qualquer testemunha realizasse o depoimento em desfavor da parte que estava sendo acusada. O garantismo e individualismo, princípios advindos com *due process of law* ainda não haviam sido recepcionados pelo direito operado pelo juízo da época pois o indivíduo uma vez acusado, era considerado objeto do processo, e não sujeitos de direitos. Como consequência da ausência de garantias individuais, nos ritos do processo não havia regras formais acerca da prova testemunhal como, por exemplo, para declarar uma testemunha suspeita ou impedida de depor. Dessa forma a prova testemunhal mostrava-se fraca, questionável. Contudo, como trata-se de um juízo inquisitório onde as provas eram tabeladas, a prova testemunhal era de grande credibilidade.

No processo penal inquisitivo, a confissão era a chamada “rainha das provas”, ou seja, consideravam-na absoluta e inquestionável, uma vez que era proferida pelo próprio réu. Nesse sentido, reitera Aury Lopes Junior que “a confissão era a prova máxima, suficiente para a condenação e, no sistema de prova tarifada, nenhuma prova valia mais que a confissão. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 61)”. Os juízes do tribunal de Salém estavam em busca da verdade dos fatos, e para isso estavam dispostos a condenar uma pessoa inocente, ainda que a mesma realizasse portanto, uma falsa confissão. Nos casos em que a tentativa de confissão era falha, a ameaça dos juizes – que consistia principalmente em banir a presença do indivíduo na Igreja e sofrer desprezo social – o réu via-se obrigado a proferir a confissão, e de qualquer modo teria de enfrentar a pena de morte por enforcamento ou a restrição de sua liberdade.

O direito processual penal moderno, à luz da Constituição brasileira, não trata mais a reconstrução dos fatos dentro do processo como verdade fática, ou verdade real.

Atualmente é cada vez mais admitido pela doutrina falar-se em *verdade processual*, aquela em que é explorada através dos autos e comprovada dentro do processo. Há uma grande insegurança em utilizar o termo “verdade”, pois seu significado nos remete a uma ideia de certeza, exatidão, fato absoluto. Porém é sabido “por experiência que toda a teoria científica está destinada a ser superada antes ou depois por outra teoria em contradição com alguma de suas teses, que, por isso, serão abandonadas um dia como falsas” (FERRAJOLI, 2002, p. 42), ou seja, não nos é permitido visualizar todos os tipos de verdade, em todos os seus ângulos. Portanto nunca saberemos em que medida a verdade discutida é precisa ou certa.

Ao mencionar que é necessária a comprovação dos fatos alegados pela acusação, evidencia-se outra questão de essencial natureza referente à verdade fática. Ao levantar o conjunto probatório, remete-se a um fato acontecido no passado, e por isso é impossível reproduzi-lo novamente e da mesma forma como foi ocorrido. Além disso, as provas apreciadas no momento da audiência podem ser falsas ou alteráveis (como o depoimento de uma testemunha ou uma perícia imprecisa). É

importante ressaltar que o fato ilícito cometido no passado não remonta no presente a versão exata ou correta dos acontecimentos, principalmente quando o julgamento é realizado por exemplo, meses depois do crime ocorrido. De forma lógica entende-se que

O crime sempre é passado, logo história, fantasia, imaginação. Depende, acima de tudo, da memória. Logo, existe um obstáculo temporal insuperável para a tal verdade: o de o crime ser sempre passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação. (LOPES JUNIOR, 2012, p. 573).

Como bem apontado por Aury Lopes Júnior, o crime por ser um fato típico ocorrido no passado, ao ser reproduzido no presente, sempre acaba por distorcer a realidade em desfavor do réu. Além disso, não podemos confiar na memória humana principalmente depois de um grande lapso temporal.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A verdade real nada mais é do que um pretexto para dominar o sistema jurídico de forma autoritária, na medida em que o Estado não fornece o amparo necessário aos seus cidadãos, que nessa relação é parte hipossuficiente. Somente com a vinda do *due process of law*, no sistema *common law* estadunidense, o processo penal pôde garantir direitos aos cidadãos. Tal garantia vem sendo incorporada pelos demais sistemas jurídicos nos últimos séculos.

No Brasil o tribunal inquisitório foi, em tese, superado com o avanço das garantias individuais que foram incorporadas com o avanço dos textos constitucionais, atingindo seu ápice com a adoção, pela Constituição de 1988, do sistema acusatório. Desde então, a doutrina processual penal mais crítica considera a verdade real um mito, justamente por seu caráter parcial e autoritário. Neste contexto, acredita-se que, para apresentar os fatos ao juiz do processo –, que, até então, ignota os fatos –, é necessário fazer o uso de um sistema probatório legal para que o juiz possa construir, dialeticamente, seu convencimento dos fatos. Em função disso, ao falar-se de versão dos fatos alegados pelas partes no processo penal, deve-se substituir a (solipsista) *verdade real* pela noção (hermenêutica) de verdade processual.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. *Cultura Jurídica Europeia: Síntese de um Milênio*. Florianópolis: Boiteux, 2005.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILLER, Arthur. *As Bruxas de Salém*. Trad. de Valeria Chamon. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 17. ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2010.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães . *Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito*. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta M.; COPETTI NETO, Alfredo. (Org.). *Direito & Literatura: reflexões teóricas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 11-66.